



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 39/2026.

Projeto de Lei: 39 de 15 de setembro de 2026.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Defesa Civil.

Relator: Pedro Henrique Gross

Conclusão: Favorável

Ementa: *Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, reorganiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, reestrutura a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC, institui a Comissão Intersectorial Municipal de Proteção e Defesa Civil – CIMPDEC e os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil – NUPDECs, disciplina o serviço voluntário e dá outras providências.*

Relatório

Trata-se do **Projeto de Lei Municipal nº 39/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, que institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil, reorganiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC, reestrutura a COMPDEC, o COMUDEC e o FUMPDEC, institui a CIMPDEC e os NUPDECs, disciplina o



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

serviço voluntário e consolida, em diploma único, a legislação municipal pertinente à matéria.

Durante a tramitação, foi apresentada **emenda supressiva ao § 2º do art. 53**, em consonância com a Orientação Técnica IGAM nº 17.313/2026, que recomendou a retirada da cláusula genérica segundo a qual as despesas decorrentes da execução da Lei correriam por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

É o relatório.

Parecer

Sob o aspecto constitucional e formal, a proposição encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A matéria também concretiza, em âmbito local, as atribuições municipais previstas na **Lei Federal nº 12.608/2012**, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A iniciativa do Poder Executivo mostra-se adequada, pois a proposição disciplina a organização e o funcionamento de órgãos integrantes da Administração Municipal, a coordenação das ações administrativas de defesa civil e a gestão de



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

fundo municipal, matérias inseridas na esfera de direção administrativa do Executivo e compatíveis com a autonomia municipal e com a separação e harmonia entre os Poderes assegurada pela Lei Orgânica Municipal.

No âmbito regimental, compete à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 80 do Regimento Interno, examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, cabendo-lhe, inclusive, manifestar-se sobre matérias referentes à organização do Município e de seus Poderes.

Quanto ao aspecto **orçamentário e fiscal**, o projeto não cria, por si só, cargos, funções gratificadas ou vantagens remuneratórias, circunstância expressamente consignada em seu art. 53. Assim, conforme também concluiu o IGAM, sua aprovação, isoladamente considerada, não caracteriza criação de despesa nova ou obrigatória de caráter continuado que imponha, neste momento, as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Eventual implementação futura que efetivamente produza aumento de despesas com pessoal, contratações, equipamentos ou custeio continuado deverá, entretanto, ser precedida da correspondente **estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira**



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

e demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, nos termos da legislação fiscal.

Nesse particular, mostra-se **adequada e juridicamente recomendável a emenda supressiva apresentada ao § 2º do art. 53**, pois elimina cláusula genérica de custeio que não possui aptidão para criar dotação, autorizar crédito adicional ou substituir os procedimentos próprios da legislação orçamentária. A alteração acolhe diretamente a recomendação formulada pelo IGAM.

Igualmente merece atenção o **COMUDEC**. Embora qualificado como órgão consultivo e deliberativo, suas deliberações devem permanecer circunscritas às competências legalmente atribuídas ao Conselho, sem caráter vinculante sobre a direção administrativa, ordenação de despesas, execução financeira ou demais atos de gestão próprios do Poder Executivo. O próprio projeto já estabelece, em seu art. 20, parágrafo único, que suas deliberações não substituem atos de gestão, execução orçamentária, poder de polícia ou direção administrativa atribuídos ao Prefeito, à COMPDEC e aos demais órgãos municipais. Tal interpretação encontra correspondência na ressalva formulada pelo IGAM e deve orientar a aplicação da futura norma.

Por fim, a proposição prestigia os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, bem como transparência, planejamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

responsabilidade fiscal e controle dos recursos públicos. A disciplina conferida ao FUMPDEC prevê receitas vinculadas, conta específica, plano de aplicação, controle e prestação de contas, submetendo sua execução às normas orçamentárias e financeiras pertinentes.

Regimentalmente, a emenda supressiva também se mostra admissível, uma vez que o art. 183, inciso I, do Regimento Interno define como **supressiva** justamente a emenda destinada a retirar parte da proposição original, enquanto os arts. 184 e 185 exigem pertinência temática e admitem sua apresentação por Vereador ou Comissão.

Assim, diante do exposto, esta Comissão entende que o **Projeto de Lei Municipal nº 39/2026**, considerada a **emenda supressiva ao § 2º do art. 53**, encontra-se revestido de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regularidade regimental**, estando igualmente compatível, em sua conformação atual, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os princípios que regem a Administração Pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: